

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0127 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 23480.014596/2014-89

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita as seguintes informações:

"Com referência ao PA [...], venho solicitar as seguintes informações de parte exclusiva do Sr. [...], servidor do Programa [...], quando esteve investido na presidência da comissão do referido processo administrativo: [grifo nosso]

1- Na ocasião da citação, qual foi o local de trabalho que V.Sa.diligenciou.

2- Quais colegas de trabalho foram consultados a respeito das atribuições e sobre as supostas ausências.

3-Por que os documentos relacionados às circunstâncias atenuantes e agravantes disponíveis na época, como: os pedidos de respostas, os litígios na justiça federal, as atribuições, atividades, avaliações funcionais, processos de afastamentos, processos administrativos e os registros da Divisão de Saúde do Trabalhador DVST/UFRJ não foram considerados e juntados aos autos ?

4-Por favor, veja alguns dos fatos do item anterior no anexo e comente.

5-Por que, na citação, não foi usado os correios eletrônicos para contato, tais como: [...].

6-Como V.Sa. obteve o endereço do correio eletrônico pessoal [...] que foi usado na citação em lugar dos demais, indicando o cedente.

7- Uma vez que a Sra. [...] foi envolvida, segundo as informações prestadas no e-SIC 23480010657/2014-39 e 23480010659/2014-28, então, quais foram as informações requeridas por V.Sa. [...] ?

8- Por obséquio, esclareça porque o envolvimento da [...] não foi formalizado e se deu através de cópia oculta de correio eletrônico."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Requerido afirma que o pedido não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

1ª Instância: Reitera resposta anterior;

2ª Instância: Reitera resposta anterior.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu não tratar o recurso de matéria tutelada pela Lei 12.527/2011, mas de questão de ouvidoria, já trazida ao conhecimento da OGU em outras ocasiões, e encaminhados à CRG anteriormente.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"1) As informações solicitadas são claras, tangem ao âmbito administrativo, não visam discussão judicial, absolutamente.

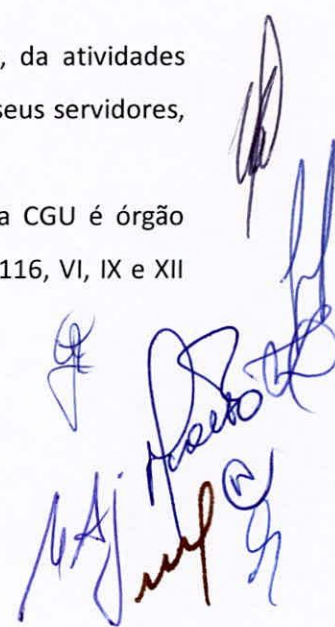
2) Os pedidos de informação foram devidamente formulados com objetivo de informar/confirmar declarações/atos dos servidores da COPPE, os signatários dos dos processos administrativos e judiciais. De forma que, os pedidos de informação recorridos não visam emitir opiniões de terceiros, mas, sim dos próprios signatários dos atos. Portanto, está derrubada a tese da negativa proferida pela CGU com base na eventual interpretação pessoal de terceiros.

3) Por segundo, não se pode reduzir o fornecimento de informações somente ao que rege o art. 4, I da Lei 12.527, mas, deve-se levar em conta que a Lei é mais abrangente, visa à transparência e os pedidos de informação em tela estão de acordo com os arts. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, com seus respectivos incisos a seguir transcritos em destaque: [...]

Aliás, veja, pois, que a UFRJ não informou se, entregou ou não, as intimações às testemunhas arroladas no processo judicial conforme o pedido de informação 23480.013492/2014-57. O que é absolutamente inaceitável que fique sem resposta, dentre outras questões importantes pontuadas nos pedidos recorridos.

Do exposto peço deferimento para que a UFRJ preste contas de seus atos, da atividades atendendo aos pedidos de informação, inclusive justificando as condutas dos seus servidores, a motivação e interesse público.

Outrossim, como os fatos dizem respeito a supostas irregularidades e que a CGU é órgão fiscalizados cabe solicitar o encaminhamento para apuração na forma do art. 116, VI, IX e XII da Lei 8.112/90."



2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, a matéria trazida nos autos foge ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011 e pelo rito previsto em sua regulamentação. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que seu objeto trata de matéria típica de ouvidoria, que se encontra fora do escopo da Lei 12.527/2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

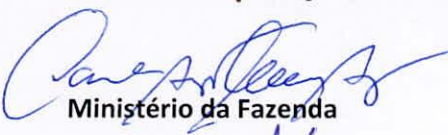
5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

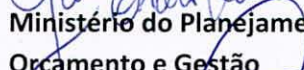

Ministério da Fazenda

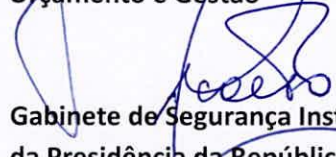

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União